



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891206 - SP (2024/0045252-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ASSAD ALI SAMMOUR
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus, em que o paciente foi condenado a quatro anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de treze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática de fraude à licitação (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, e se é possível o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente ou a aplicação do princípio in dubio pro reo.

3. A questão também envolve a possibilidade de desclassificação para a modalidade tentada do delito, considerando que as mercadorias entregues foram de qualidade inferior à prevista na licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça restringe as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo sua utilização em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

6. A análise das provas de materialidade e dolo na conduta delitiva requer incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

7. O Ministério Público Federal apontou que não é possível a desclassificação para a modalidade tentada, pois as mercadorias foram efetivamente entregues, consumando o delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A análise de provas de materialidade e dolo é inviável na via do habeas corpus. 3. A desclassificação para a modalidade tentada não é possível quando o delito foi consumado com a entrega das mercadorias."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891206 - SP (2024/0045252-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ASSAD ALI SAMMOUR
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus, em que o paciente foi condenado a quatro anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de treze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática de fraude à licitação (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, e se é possível o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente ou a aplicação do princípio in dubio pro reo.

3. A questão também envolve a possibilidade de desclassificação para a modalidade tentada do delito, considerando que as mercadorias entregues foram de qualidade inferior à prevista na licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça restringe as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo sua utilização em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

6. A análise das provas de materialidade e dolo na conduta delitiva requer incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

7. O Ministério Público Federal apontou que não é possível a desclassificação para a modalidade tentada, pois as mercadorias foram efetivamente entregues, consumando o delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A análise de provas de materialidade e dolo é inviável na via do habeas corpus. 3. A desclassificação para a modalidade tentada não é possível quando o delito foi consumado com a entrega das mercadorias."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ASSAD ALI SAMMOUR contra decisão que não conheceu habeas corpus (fls.412/413).

Alega o agravante (fls.418/436), em síntese, a nulidade da decisão monocrática e, requer, o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente e/ou aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a aplicação da regra legal do artigo 14, inciso II, do Código Penal, reduzindo, respectivamente, a reprimenda fixada

É o relatório.

VOTO

O paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias- multa, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática de fraude à licitação (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

Como já ressaltai, o Superior Tribunal de Justiça passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional

seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O pedido formulado almeja a absolvição do paciente, ao se insurgir contra as provas da materialidade e existência de dolo na conduta delitiva. A análise de tais fatos implicam incursão no acervo fático-probatório, obstaculizada na via estreita do remédio heroico, o que inviabiliza seu conhecimento.

Finalmente, apontou o Ministério Público Federal (fl.408) que não seria possível " a desclassificação para a modalidade tentada do delito, pois, segundo apontado pelo Tribunal de origem, foram efetivamente entregues as mercadorias com qualidade inferior àquela que havia sido prevista na licitação, tendo sido cumpridas todas as etapas de consumação do delito".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0045252-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 891.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021719720158260326 21719720158260326

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ASSAD ALI SAMMOUR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSAD ALI SAMMOUR
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.